

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

97/2011

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

Aviso prévio. Indenizado. Prescrição. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio - art. 487, parágrafo 1º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83 do C.TST. (TRT/SP - 00418007720095020077 - RO - Ac. 3ªT [20111215611](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 22/09/2011)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIÇÃO À LIDE

Admissibilidade

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. É cabível a denúncia da seguradora à lide trabalhista em que se discuta acidente do trabalho, notadamente para propiciar melhor prestação jurisdicional às partes interessadas, prestigiando-se assim o princípio da unidade de convicção (evitando-se eventuais decisões contraditórias sobre o mesmo tema). Recurso Ordinário da 2ª Ré provido. (TRT/SP - 00731004920075020361 - RO - Ac. 3ªT [20111217070](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 22/09/2011)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

Em se tratando de reclamação postulando diferenças de complementação de aposentadoria decorrente de relação de trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. (TRT/SP - 02861009820085020070 (02861200807002008) - RO - Ac. 17ªT [20111188010](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/09/2011)

Complementação de aposentadoria. Competência material da Justiça do Trabalho. Artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal. A construção jurisprudencial em torno da competência da Justiça do Trabalho, em matéria de complementação de aposentadoria é sólida e se sedimenta na edição de inúmeras de suas Súmulas e Orientações Jurisprudenciais, acerca de questões correlatas ao tema. A prerrogativa legal de empregador e empregado pactuarem, no contrato individual de trabalho, normas mais benéficas ao trabalhador, dentre elas a complementação de aposentadoria, é direito fundamental, com respaldo na proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5º, XXXVI, bem como, no princípio da melhoria das condições de trabalho, por sua vez, sob previsão do caput do artigo 7º, ambos da Lei Maior. Nesse contexto de princípios e direitos fundamentais, a exegese mais harmônica é a que não retira da Justiça do Trabalho a competência material, para as ações de complementação de aposentadoria com fundamento no contrato individual de trabalho. Assim é que a proibição de integração ao contrato de trabalho, a qual se refere o artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, há de dizer respeito aos regimes de previdenciária privada aberta e não fechada instituídos pelos empregadores no contrato individual de trabalho de seus

empregados, vale dizer, não se refere à situação de corresponsabilidade de entidades de previdência privada fechada mantidas ou subvencionadas pelos empregadores mantenedores como é o caso dos fundos das estatais Petros, Previ, Funcef e outros ou mesmo privados como o Banesprev. (TRT/SP - 00020501620105020471 - RO - Ac. 6ªT [20111226834](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 23/09/2011)

Servidor público (em geral)

Cargo de livre nomeação e exoneração. Relação jurídicoadministrativa. ADI 3395/DF. Incompetência da Justiça do Trabalho. Constatada a contratação de natureza administrativa mediante legislação específica, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar a matéria, pois a liminar vinculante na ADI 3395/DF excluiu qualquer interpretação relativa à competência desta Justiça Especializada nas relações entre o Poder Público e seus servidores, quando contratados mediante regime administrativo. (TRT/SP - 00006371420105020391 (00637201039102001) - RO - Ac. 9ªT [20111180770](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 16/09/2011)

DOMÉSTICO

Configuração

"Equipara-se a doméstico a pessoa que, no âmbito residencial de alguém, presta serviços contínuos de acompanhamento a pessoa idosa ou serviços de asseio e enfermagem a membro da família doente ou inválido, sem qualquer finalidade lucrativa". (TRT/SP - 00016555920105020039 - RO - Ac. 17ªT [20111227776](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 23/09/2011)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Os embargos de terceiro têm natureza de ação constitutiva, ajuizada incidentalmente na execução, motivo pelo qual a eles se aplicam, necessariamente, as exigências inerentes às condições da ação. Vale dizer, o(a) Embargante deve formular pedido juridicamente possível, demonstrar seu interesse processual, bem assim, sua legitimação para a postulação. Na hipótese dos autos, a Agravante postula a liberação de valores constrictos judicialmente de titularidade de empresa do qual alega, sem comprovar, ser sócia, resultando no reconhecimento de que lhe falta legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º, CPC), razão pela qual a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 00015323420105020048 - RO - Ac. 3ªT [20111217088](#) - Rel. THEREZA CHRISTINA NAHAS - DOE 22/09/2011)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO APÓS DECORRIDO O PRAZO DA GARANTIA. ABUSO DE DIREITO. A finalidade da norma é proteger o emprego para proteger a maternidade. A interposição da ação após o fim da garantia possui escopo meramente pecuniário, não se verificando o "animus" da trabalhadora em retornar ao emprego, constituindo abuso de direito e enriquecimento ilícito. O Judiciário não

pode corroborar atitudes maliciosas envelopadas sob a forma de proteção de direito. (TRT/SP - 02317001420095020034 (02317200903402003) - RO - Ac. 9ªT [20111180877](#) - Rel. VILMA MAZZEI CAPATTO - DOE 16/09/2011)

FALÊNCIA

Créditos e preferência

Responsabilidade subsidiária. Falência. Ao redirecionamento do curso da execução forçada do julgado sobre a devedora subsidiária basta o estado de insolvência da devedora principal, que em situação de falência se consubstancia com a mera decretação judicial da quebra, em atendimento aos princípios da celeridade e economia processual, que informam a estrutura do processo do trabalho à satisfação do crédito trabalhista de natureza alimentar, bem como em observância ao primado constitucional fundamental da duração razoável do processo. A falência é a categórica manifestação de insolvência pela suplantação do passivo sobre o ativo patrimonial. A culpa in eligendo e in vigilando, que fundamentam a responsabilidade subsidiária, não suscitam direito de preferência em face da habilitação no juízo falimentar, posto é o simples estado de insolvência da devedora principal sua vis attractiva na execução, sem que se olvide do direito de regresso da responsável subsidiária sobre a responsável principal. (TRT/SP - 00849006720065020019 - AP - Ac. 6ªT [20111093044](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 02/09/2011)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

FÉRIAS EM DOBRO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM JUÍZO. DEVIDAS. O reconhecimento do pacto laboral somente por via judicial não afasta o direito do trabalhador ao percebimento das férias não gozadas em dobro, sob pena de se privilegiar o empregador que não registra seus empregados. (TRT/SP - 01162006020095020013 (01162200901302007) - RO - Ac. 17ªT [20111228616](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 23/09/2011)

Justa causa

"A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a Convenção nº 132/OIT (Decreto nº 3.197, de 05.10.99) traz dispositivos que são em parte favoráveis aos empregados e em parte desfavoráveis. Considerando todas estas peculiaridades, o C. Tribunal Superior do Trabalho reavaliou a matéria sob a ótica da Convenção nº 132 da OIT (Decreto nº 3.197, de 05.10.99), e solucionou a questão matéria por meio da Súmula nº 171, entendendo que mesmo após a edição da referida Convenção, o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais". (TRT/SP - 00010639820105020076 - RO - Ac. 17ªT [20111187855](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 16/09/2011)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários Advocatícios/Indenização por perdas e danos. A contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. Inaplicável, pois o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os pressupostos para o deferimento dos honorários

advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, não se cogitando de indenização por perdas e danos. (TRT/SP - 00002216820105020319 - RO - Ac. 3ªT [20111108475](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 31/08/2011)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

O trabalho da mulher e sua condição física, bem como suas atribuições no lar e junto à família, autorizam o estabelecimento de regulamentação específica e diferenciada, sem caracterizar desrespeito ao princípio da isonomia. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo que o direito nele assegurado é restrito à mulher. Improcede a pretensão do autor que, por ser homem, não tem direito a horas extras com base no art. 384 da CLT. (TRT/SP - 01907004920095020029 (01907200902902003) - RO - Ac. 11ªT [20111190589](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 20/09/2011)

JORNADA

Revezamento

É lícita a compensação de jornada que estipula labor em escala de 12X36, visto se tratar de condição mais benéfica ao trabalhador, que inclusive , labora carga mensal inferior àquela para a qual foi efetivamente contratado, não precisa se deslocar diariamente e possui mais tempo para se dedicar aos estudos, lazer e convívio social. (TRT/SP - 02912005920055020031 (02912200503102006) - RO - Ac. 17ªT [20111339949](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 14/10/2011)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

HORAS IN ITINERE. REQUISITOS. Pode ser incluído na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado para ir de sua casa ao trabalho e vice-versa (horas in itinere), desde que sejam cumpridos três requisitos cumulativos: o local seja de difícil acesso, não servido por transporte público regular e a condução seja fornecida pelo empregador. Não se vislumbra, no caso em tela, o cumprimento de tais exigências. (TRT/SP - 01161001720095020301 (01161200930102007) - RO - Ac. 17ªT [20111228667](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 23/09/2011)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização. Representatividade Sindical. A representatividade sindical profissional e econômica na terceirização de mão-de-obra não deixa de se vincular diretamente às atividades da tomadora, por força do conceito legal do artigo 511, parágrafo 2º da CLT de enquadramento sindical pela atividade preponderante da empresa, e consequente necessidade de tratamento isonômico entre os trabalhadores terceirizados e não terceirizados, face à similitude de condições de vida oriundas da profissão ou trabalho em comum. (TRT/SP - 03041004520055020073 (03041200507302000) - RO - Ac. 6ªT [20111038078](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 24/08/2011)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição que se dá provimento. (TRT/SP - 00036110620105020203 - AP - Ac. 1ªT [20111215018](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 22/09/2011)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONFRONTO COM LEI FEDERAL. PREVALÊNCIA. Nem mesmo a necessária sujeição do ente público ao princípio da legalidade que emana do art. 37, da Constituição Federal pode suplantiar as regras de competência exclusiva da União para legislar sobre matéria trabalhista previstas na Carta Magna (art. 22, I, da CF). Ao contratar empregado público sob o regime celetista, o Município submete-se às regras inerentes ao salário e remuneração constantes na CLT, em face da hierarquia das normas. A lei Municipal pode regrar situações mais benéfica, mas nunca contrariar as garantias mínimas conferidas pela lei federal concernentes à inclusão na remuneração das gratificações habituais para efeitos do cálculo das horas extras (art. 457, parágrafo 1º, da CLT). Recurso do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000487120115020331 - RO - Ac. 8ªT [20111535411](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 06/12/2011)

PRESCRIÇÃO

Início

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. TERMO INICIAL. O termo inicial da prescrição na ação de indenização de acidente de trabalho é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Inteligência da Súmula no. 278, do E. STJ (TRT/SP - 00006238820105020016 (00623201001602007) - RO - Ac. 17ªT [20111228560](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 23/09/2011)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sentença trabalhista. Efeito restrito

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. 1. Na forma do artigo 195, I, "a", da CF, as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador são as incidentes sobre as remunerações "pagas ou creditadas" aos trabalhadores que lhe prestam serviços, entendendo-se devidas após conhecidos os respectivos valores principais obtidos na fase de liquidação, razão pela qual o termo inicial, para efeito de constituição do devedor em mora, deve ser considerado o pagamento do crédito devido ao empregado (liquidação) e não a data da efetiva prestação dos serviços. 2. Não havendo o pagamento da contribuição previdenciária durante a prestação de serviço, por haver controvérsia sobre a

dívida, cujo conflito é resolvido com o ajuizamento de ação trabalhista, a exigibilidade da prestação previdenciária se concretizará a partir do segundo dia do mês seguinte à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00596003720035020075 - AP - Ac. 8ªT [20111131019](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 02/09/2011)

PROCESSO

Extinção (em geral)

A deficiência da petição inicial, não sanada mesmo após deferimento de prazo para tanto (Súmula 263/TST), impõe a extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inc. I c/c 283 e 284 do CPC. Sentença mantida. (TRT/SP - 00007872720105020251 (00787201025102008) - RO - Ac. 17ªT [20111188070](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/09/2011)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

INCORPORAÇÃO DA RECLAMADA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, SOB PENA DE SE CARACTERIZAR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não deve ser conhecido o recurso interposto por empresa incorporadora que não comprova o negócio jurídico dentro do prazo recursal. Aplicação da Súmula nº 383, do C. TST (TRT/SP - 00920005820075020045 (00920200704502002) - RO - Ac. 16ªT [20111379800](#) - Rel. IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - DOE 28/10/2011)

RECONVENÇÃO

Requisitos

IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO E DA AÇÃO PRINCIPAL - CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AO PAGAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO - DESERÇÃO. Nos termos do artigo 789, parágrafo 1º, parte final, da CLT, as custas arbitradas na sentença deverão ser pagas e comprovadas no prazo recursal. Na hipótese de improcedência do pedido reconvenicional, com condenação da ré ao pagamento de custas, é obrigatório que se comprove a efetivação do preparo necessário, sob pena de deserção. Recurso da reclamada não conhecido. (TRT/SP - 00009172920105020441 - RO - Ac. 8ªT [20111533400](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 06/12/2011)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Reconhecimento em acordo judicial

RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO - INDEVIDAS AS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, parágrafo 8º, DA CLT. Os efeitos do reconhecimento judicial da relação de emprego para fins de aplicação de penalidade devem-se operar a partir da decisão que o reconheceu. Desta forma, descabe a aplicação de multa por mora no pagamento das verbas rescisórias, que somente a partir do julgado se tornaram devidas. No mesmo sentido a multa prevista no artigo 467, da CLT, porquanto a inexistência de controvérsia sobre o pedido de pagamento de verbas rescisórias constitui-se em requisito legal

inafastável à sua atração. (TRT/SP - 01259001320085020040 - RO - Ac. 8ªT [20111533460](#) - Rel. SILVANA LOUZADA LAMATTINA - DOE 06/12/2011)

Securitário

No ramo de seguros, a intermediação de negócios não se insere no conceito de terceirização. (TRT/SP - 00669008820085020038 (00669200803802009) - RO - Ac. 11ªT [20111085041](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 26/08/2011)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. Lei 8.666/93. A responsabilização do Poder Público, como devedor subsidiário, não significa afastar a incidência do § 1º do art. 71 da Lei 8.666/93. Tal dispositivo apenas veda a transferência de encargos trabalhistas à Administração Pública quando inadimplente o devedor principal. A subsidiariedade não se confunde com a transferência da responsabilidade vedada pelo dispositivo legal em questão. O responsável pelo débito continua a ser a empresa prestadora de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido de serviços; a Administração Pública é mera devedora subsidiária. Entendimento diverso retiraria o sentido do § 2º do mesmo art. 71, segundo o qual a Administração Pública responde solidariamente pelos créditos previdenciários. Ora, se responde por tais créditos, com mais razão responderá pelos trabalhistas, os quais, de natureza privilegiada, preferem àqueles. (TRT/SP - 00001178020105020059 - RO - Ac. 1ªT [20111157816](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 14/09/2011)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

A opção do empregado pelo novo plano de carreiras implantado pela Lei nº13.766/04 foi realizada sem qualquer fraude, vício ou irregularidade, não tendo acarretado prejuízos ao empregado. A reclamada admitiu que providenciou as avaliações funcionais de seus empregados, aguardando o repasse financeiro para efetivação das progressões e promoções. A ausência de dotação orçamentária, no particular, impede a concessão do benefício. Diante da vinculação da reclamada ao princípio da estrita legalidade, dos termos da Lei nº13.766/04 e da ausência de autorização legal, não há como se reconhecer o direito do autor às progressões e promoções pleiteadas. (TRT/SP - 02895004720085020062 (02895200806202008) - RO - Ac. 11ªT [20111084630](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 30/08/2011)

Salário

SEXTA PARTE. A respeito da matéria, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI), assim já pacificou a questão, culminando, inclusive, na Orientação Jurisprudencial Transitória de nº 75: "OJ-SDI1T-75 PARCELA "SEXTA PARTE". ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010). A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é

devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, parágrafo 1º, II, da Constituição Federal." (TRT/SP - 01923000820085020008 (01923200800802004) - RO - Ac. 17ªT [20111188100](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 16/09/2011)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Funcionamento e Registro

Incorporação de Sindicatos. Demonstrada a validade da incorporação negociada e aprovada regularmente pela categoria em assembléia, resta reconhecida a representatividade do sindicato autor. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01492002820095020441 - RO - Ac. 3ªT [20111215824](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 22/09/2011)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (DJ. 14/03/2008) O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993. (TRT/SP - 00002115120115020040 - RO - Ac. 1ªT 20111157948 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 14/09/2011)